

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir como classificações de desempate nos processos licitatórios o desenvolvimento de ações que promovam a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.256, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir o desenvolvimento de ações que promovam a acessibilidade para pessoas com deficiência como critério de desempate nos processos licitatórios.

Na justificação, a autora destaca que o setor de contratações públicas movimenta parcela expressiva da economia nacional e que a inclusão de critérios que estimulem práticas de acessibilidade pode gerar impactos sociais positivos, beneficiando milhões de brasileiros com deficiência. A deputada acrescenta que “a adoção de critérios de desempate, conforme o proposto, visa não só estimular práticas inclusivas, mas também alinhar os investimentos públicos com as metas sociais de inclusão e igualdade”, evidenciando o duplo objetivo da medida, promover a inclusão social e orientar a despesa pública em consonância com valores de acessibilidade e igualdade de oportunidades.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo



sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

No âmbito da CPD, o relator, Deputado Geraldo Resende, apresentou substitutivo que promoveu ajustes de técnica legislativa, o qual foi aprovado na Comissão em 19 de agosto de 2025.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.256, de 2024, e o seu substitutivo, aprovado na CPD, vêm à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O Projeto de Lei nº 4256/2024, apresentado pela Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir o desenvolvimento de ações que promovam a acessibilidade para pessoas com deficiência como um critério de desempate nos processos licitatórios. O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência substitui a locução “classificações de desempate” pela locução “critério de desempate”, tanto na ementa quanto na parte normativa da proposta. Além disso, excluiu a redundância da remissão feita pelo projeto à lei nº 10.098/2000.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.256, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao seu mérito, a proposta é oportuna e plenamente alinhada aos princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao disposto em seu art. 11, que estabelece o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do processo licitatório. Ao incluir a promoção da acessibilidade entre os critérios de desempate, o projeto amplia o papel social das compras públicas, utilizando o poder de compra estatal como instrumento de inclusão e de fomento à responsabilidade social empresarial.



A medida harmoniza-se com outros critérios de desempate já previstos na Lei nº 14.133/2021, como a promoção da equidade de gênero e a existência de programas de integridade, reforçando a utilização das licitações como mecanismo de indução de práticas empresariais sustentáveis e éticas. Além disso, complementa políticas já consolidadas de inclusão de pessoas com deficiência, como a exigência de cumprimento da cota legal na fase de habilitação (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021), fortalecendo a coerência do sistema jurídico de proteção e promoção da acessibilidade.

Trata-se, portanto, de proposição meritória e socialmente relevante, que aperfeiçoa o marco normativo das contratações públicas, sem gerar qualquer impacto fiscal. A sua aprovação contribuirá para fortalecer a dimensão social do desenvolvimento nacional sustentável, assegurar maior responsabilidade nas contratações e promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da inclusão social.

Em face do exposto, voto pela:

a) não implicação financeira ou orçamentária não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.256, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.256, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18410

